



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 50.000 L DE ÓLEO DIESEL 8-10 PARA A RECUPERAÇÃO DE 81,76KM VICINAL ESTRADA DO ARACY, COM EXTENSÃO DE 6,86KM VICINAL EXPEDITO RIBEIRO, COM EXTENSÃO DE 4,82KM VICINAL MAURICIA, COM EXTENSÃO DE 2,14KM VICINAL ESTRADA DO BAMBU, COM EXTENSÃO DE 6,09KM E VICINAL COMUNIDADE BOM JESUS, COM EXTENSÃO DE 2,37KM, NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº. 016/2022 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se do pedido de parecer em análise da minuta do instrumento convocatório e anexos para abertura do **Processo Licitatório nº 0036/2022 na modalidade Pregão Eletrônico**, tendo por objeto a aquisição de 50.000 litros de óleo diesel 8-10 para a recuperação de 81,76km vicinal estrada do Aracy, com extensão de 6,86km vicinal Expedito Ribeiro, com extensão de 4,82km vicinal Mauricia, com extensão de 2,14km vicinal estrada do Bambu, com extensão de 6,09km e vicinal Comunidade Bom Jesus, com extensão de 2,37km, no Município de Santa Bárbara do Pará/PA, nos termos do Convênio nº. 016/2022 celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN e a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará.

O Certame possui a Solicitação de Despesa (20220822001), bem como a autorização para o procedimento administrativo, o parecer jurídico acerca da escolha da modalidade de licitação, a Minuta do Edital, com os seguintes anexos: Termo de Referência (Anexo I), Especificações Técnicas do Objeto (Anexo II), Minuta do Termo Contrato (Anexo III), e Modelo de Proposta (Anexo IV).



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Em seguida foi autuado e despachado para esta assessoria emitir parecer da minuta de instrumento convocatório e seus anexos.

É o breve relatório do necessário ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que tange à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio da modalidade pregão por item. Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º *Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

qualquer tempo, num mercado próprio. (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, **a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.**

No presente caso, verifica-se a necessidade de especialização da empresa para aquisição de 50.000 L de óleo diesel 8-10 para recuperação vias públicas. Quanto ao produto ora licitado, especificado ao norte e devidamente identificados na minuta do edital e anexos, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas do Município de Santa Bárbara do Pará, com fundamento na solicitação de despesas presente nos autos.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do **art. 4º da Lei nº 10.520/02**, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; e a minuta do contrato.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada,



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8.666/93 e com o art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta de edital e minuta contratual. Por fim, frisa-se que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará – PA, 08 de setembro de 2022.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO

OAB/PA Nº. 29.726